



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00774/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.032 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: Rosangela de Lourdes Alves Gama**
- 1.2.2. Matrícula: 98.650-0**
- 1.2.3. Cargo: Técnico de Nível Médio**
- 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação**
- 1.2.5. Data de nascimento: 04/09/1958**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: 30 anos, 3 meses e 25 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: 22/10/2015**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado, de 11/11/2015**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 69/71), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 39, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO